CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR DIOGO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº_____/2025

PROTOCOLO

O Vereador **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Caicó-RN, dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento

Art. 1° - Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Caicó-RN dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento.

Parágrafo Único. Para atender o disposto no caput deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes a todas as obras em andamento.

Art. 2° - Os dados básicos, a que se refere o caput do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura são os seguintes:

I - Foto da obra;

II - Endereço do local da obra;

III - Finalidade da obra;

IV - número do contrato e ano;

IV - Data de início e previsão do término;

V - Valor total da obra, com os respectivos aditivos, quando houver;

VI - Nome da empresa contratada e número do CNPJ;

VII - Engenheiro responsável pela obra e número do seu registro junto aos órgãos de classe;

VIII - Estágio atual da obra.

Art. 3° - Os dados básicos dos projetos que trata esta lei serão publicados na internet assim que se der início a obra.

Art. 4° - As informações referidas no art. 2º deverão ser atualizadas mensalmente no site institucional da Prefeitura.

Art. 5° - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 6° - Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR DIOGO DA SILVA

Câmara Municipal de Caicó/RN, 11 de agosto de 2025.

FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – Solidariedade

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANKSLANEO DIOGO DA SILVA
Data: 11/08/2025 12:02:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR DIOGO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Caicó, a obrigatoriedade de divulgação pública, no site oficial da Prefeitura, dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento, garantindo ao cidadão acesso transparente, atualizado e completo às informações relativas ao uso dos recursos públicos em obras de infraestrutura, construção e manutenção promovidas pela administração direta ou indireta. A medida encontra pleno respaldo constitucional e legal, especialmente no art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública. Também se alinha à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que determina a divulgação proativa de dados públicos de interesse coletivo, sem necessidade de solicitação individualizada. Além disso, a presente proposição não acarreta aumento de despesa relevante ao erário municipal, razão pela qual sua tramitação observa a regularidade fiscal prevista no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que excepciona da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro as despesas consideradas irrelevantes conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A iniciativa propõe apenas a inclusão de dados em meio digital já existente (site oficial da Prefeitura), o que pode ser feito com apoio da estrutura atual de tecnologia da informação do Poder Executivo, sendo os custos operacionais de baixa monta e absorvíveis pela rotina administrativa da gestão municipal. A presente medida reveste-se, portanto, de interesse público primário ao possibilitar: • Maior transparência da aplicação dos recursos públicos; • Combate preventivo à corrupção e ao superfaturamento de contratos; • Controle social das políticas públicas, aproximando o cidadão da gestão municipal; • Atendimento às recomendações dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, quanto à publicidade dos atos administrativos. Ademais, a exigência de que as informações sejam atualizadas mensalmente e constem já nos editais de licitação e nos contratos administrativos garante efetividade normativa, evitando sua ineficácia prática ou

o descumprimento futuro por omissão administrativa. Em se tratando de matéria reservada ao executivo, por sua vez, tem-se que a presente proposta não cria cargos, órgãos ou funções de confiança, não altera a estrutura do Poder Executivo, não versa sobre remuneração de funcionários e também não impõe atribuições a órgãos específicos do Executivo. Este entendimento é alicerçado por Jurisprudência Pátria, como segue: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689- 60.2016.8.26.0000, grifo nosso). A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública." (TJSP, ADI 2245388- 49.2016.26.0000, julg. 22/03/17). Com isso, não há que se falar em vício de iniciativa, estando a presente Legislação me consonância total com o ordenamento jurídico brasileiro, seja nacional, seja municipal. Por fim, esta Câmara de Vereadores tem papel fundamental na fiscalização da correta execução orçamentária e contratual das obras públicas. Este projeto vem a ser, assim, um instrumento de modernização institucional, democratização da informação pública e prestação de contas ativa por parte da administração municipal. Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que concretiza valores republicanos e reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a ética, a transparência e a boa governança.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR DIOGO DA SILVA

Câmara Municipal de Caicó/RN, 11 de agosto de 2025.

FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – SD

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANKSLANEO DIOGO DA SILVA
Data: 11/08/2025 12:01:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br